COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para atribuir pena maior ao agente nos casos de reincidência.

Autor: Deputado Colbert Martins

Relator: Deputado Fábio Trad

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a modificar as consequências jurídico-penais da reincidência.

Cuidar-se-ia de não mais considerá-la uma circunstância agravante da pena, mas de fazer com que a sua incidência implicasse na aplicação em dobro dos limites mínimo e máximo da pena em abstrato.

A justificativa defende que a sistemática atual não tem sido eficaz, porquanto o aumento quantitativo da pena tem sido pequeno, o que seria insuficiente para retribuir a conduta do agente reincidente.

Não foi aberto prazo para emendas porque se trata de apreciação conclusiva do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, não obstante sua meritória intenção, não deve prosperar.

A par de ser uma circunstância que sempre agrava a pena, a reincidência tem outras consequências importantes.

Com efeito, é uma das circunstâncias preponderantes no concurso de agravantes, de acordo com a última parte do art. 67 do código Penal - CP:

> *"**Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes***
>
> *Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência."*

A reincidência também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP) ou multa (art. 60, § 2º). Quando a reincidência for por crime doloso, impede a suspensão condicional da pena – *sursis* (art. 77, I) e aumenta o prazo para o livramento condicional (art. 83, II e V). Aumenta, ainda, o prazo de prescrição da pretensão executória (art. 110) e interrompe o seu curso (art. 117, VI). Impede a aplicação de algumas causas de diminuição da pena (arts. 155, § 2º, 170, 171, § 1º). Influi na revogação do *sursis*, do livramento condicional e da reabilitação (arts. 81, I e § 1º, 86, 87 e 95).

A reincidência, portanto, já tem graves repercussões no direito penal pátrio.

Há que se considerar, também, que a eventual aplicação da norma projetada levaria a uma dosimetria penal exacerbada e incoerente com o sistema, haja vista que se propõe a duplicação da pena em abstrato a cada reincidência.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.759, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Fábio Trad
Relator

2014_13648